



Proc.: 01593/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1593/2020– TCE-RO (Apensos: 0738/19, 0786/19, 0829/19 e 2242/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Charles Luis Pinheiro Gomes
RESPONSÁVEL: Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31% na MDE e 72,24% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,82%); gastos com pessoal (46,26%); e repasse ao Legislativo (6,92%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) subavaliação do passivo; (ii) não atingimento da meta de resultado primário; (iii) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal); (iv) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa; e (v) previsão da receita na LOA incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal.
3. *In casu*, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Vale do Paraíso exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento da meta de resultado primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.197/2018) c/c o art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I; todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em infringência ao MDF-STN 9ª Edição;

c) previsão da receita na Lei Orçamentária Anual incompatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, sendo que foi a previsão inicial foi estabelecida fora da margem de razoabilidade (-5% até +5) estabelecida pela IN/57/2017/TCER;

d) subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 6,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

e) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 153.726,03) alcançou 4,69% do saldo inicial (R\$ 3.276.157,19), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

f) não atendimento às determinações contidas no item III e item IV, alíneas “a” e “c” do acórdão APL-TC 00504/18, (processo n. 1904/2018-TCER); e item II, subitens “2.1” e “2.2” do acórdão APL-TC 00564/17(processo n. 1588/17-TCER), em infringência ao § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento e atingimento das metas do Resultado Nominal, exceto pelo não atingimento da meta do Resultado Primário;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) atente-se para o cumprimento das metas fiscais, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00504/18 (item III e item IV, alíneas “a” e “c”) referente ao processo n. 1904/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00564/17 (item II, subitens “2.1” e “2.2”) referente ao processo n. 1588/2017-TCER;

f) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

g) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;



Proc.: 01593/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VI – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1593/2020– TCE-RO ☺ (Apensos: 0738/19, 0786/19, 0829/19 e 2242/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Charles Luis Pinheiro Gomes
RESPONSÁVEIS: Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. Em análise⁴ das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as irregularidades havidas⁵ não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

¹ O envio ocorreu em 06/04/2020. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2019 foi prorrogado por 60 dias (art. 4º da Portaria TCE-RO n. 245, de 23 de março de 2020).

² Documento ID 898845.

³ Documento ID 898865.

⁴ Documentos IDs 979184 e 979185.

⁵ (i) Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 6,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019); (ii) infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1197/2018) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional 9ª Edição, em face do não atingimento das metas de resultado primário e inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; (iii) infringência ao teor da Instrução Normativa n. 57/2017, em razão da previsão de receitas na Lei Orçamentária Anual em percentual incompatível com Projeção aprovada pelo Tribunal; (iv) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00504/18 (itens III, IV.a, e IV.c) referente ao processo n. 1904/18 e Acórdão APL-TC 00564/17 (itens II.2.1 e II.2.2) referente ao processo n. 1588/17.

Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁶ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com aposição de ressalvas, em razão das impropriedades identificadas na instrução processual.

6. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Vale do Paraíso, relativos ao exercício de 2019.

I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.198, de 27 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 21.683.087,55.

9. A projeção da receita para o exercício de 2019 foi na ordem de R\$ 19.940.827,15 e recebeu parecer de viabilidade⁷.

10. A receita efetivamente arrecadada alcançou o montante de R\$ 25.974.054,27, próximo do valor calculado pela equipe técnica (R\$ 25.192.040,66), mas bem acima dos valores contidos na projeção da receita calculada pelo município (+30,26%) e aprovado na LOA (+19,79%), indicando que a receita teria sido subestimada.

11. Assim, verifica-se que a previsão da receita na Lei Orçamentária Anual foi incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal, destacando que a previsão inicial foi estabelecida fora da margem de razoabilidade (-5% até +5) estabelecida pela IN/57/2017/TCER, cabendo, portanto, aposição de ressalva às contas.

1.1 – Das Alterações no Orçamento

12. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

⁶ Parecer n. 0029/2021-GPGMPC (ID 993697), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

⁷ Decisão Monocrática DM 0277/2018-GCJEPPM, processo n. 3364/18-TCER, de minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dotação Inicial.....	R\$	21.683.087,55
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	4.025.367,64
(+) Créditos Especiais.....	R\$	6.526.304,09
(-) Anulações.....	R\$	2.969.502,00
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	29.265.257,28
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	23.414.934,20
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	5.850.323,08
Variação Final/Inicial.....	%	34,97%

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 898855 e Relatório Técnico ID 979184, p. 22.

13. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 21.683.087,55 e a despesa autorizada final de R\$ 29.265.257,28 evidencia uma majoração de 34,97%.

14. A LOA autorizou o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado, diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 1.359.564,21, equivalente a 6,27% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

15. Segundo atestou a unidade técnica⁸, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulação de dotação), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 13,70% (R\$ 2.969.502,00) da dotação inicial.

16. Com relação aos recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	3.132.898,06	29,69
- Excesso de arrecadação	1.740.420,30	16,49
- Anulação de créditos	2.969.502,00	28,14
- Operações de créditos	0,00	-
- Recursos Vinculados	2.708.851,37	25,67
TOTAL	10.551.671,73	100,00

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 898855 e Relatório Técnico ID 979184, p. 22.

1.2 – Da Receita

17. A execução da receita atingiu 119,92% da receita prevista (atualizada⁹), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 25.974.054,27. Entretanto,

⁸ Conforme detalhado na tabela na página 23 do relatório técnico acostado ao ID 979184:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	21.683.087,55	100,00
Anulações de dotação (b)	2.969.502,00	13,70
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	2.969.502,00	13,70
Situação	Não houve excesso	

⁹ R\$ 21.659.313,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

18. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.241.110,98	4,78
Receita de Contribuições	1.696.994,41	6,53
Receita Patrimonial	1.571.581,71	6,05
Receitas de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	20.091.583,28	77,35
Outras Receitas Correntes	640.243,39	2,46
Operações de Crédito	282.600,50	1,09
Transferências de Capital	449.940,00	1,73
Receita Arrecadada Total	25.974.054,27	100,00

Fonte: Relatório Técnico- ID 979184, p. 9 e Balanço Orçamentário – ID 898847.

19. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita de contribuições, que equivaleram a 77,35% e 6,53%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

20. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Composição da receita Tributária (2017 a 2019) – R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	691.581,13	3,25	1.082.718,86	4,05	1.040.799,22	4,01
IPTU	99.748,36	0,47	99.437,09	0,37	238.790,18	0,92
IRRF	317.100,19	1,49	320.296,69	1,20	384.418,12	1,48
ISSQN	134.229,75	0,63	244.832,39	0,92	245.883,80	0,95
ITBI	140.502,83	0,66	314.065,71	1,17	171.707,12	0,66
Taxas	81.312,96	0,38	151.645,16	0,57	200.311,76	0,77
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	772.894,09	3,63	1.234.364,02	4,62	1.241.110,98	4,78
Total de Receita	21.263.541,95	100,00	26.742.644,55	100,00	25.974.054,27	100,00

Fonte: Relatório Técnico – ID 979184, p. 10/11.

21. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2019, o montante de R\$ 1.241.110,98 alcançando o percentual de 4,78% de participação nas receitas realizadas, evidenciando grande dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

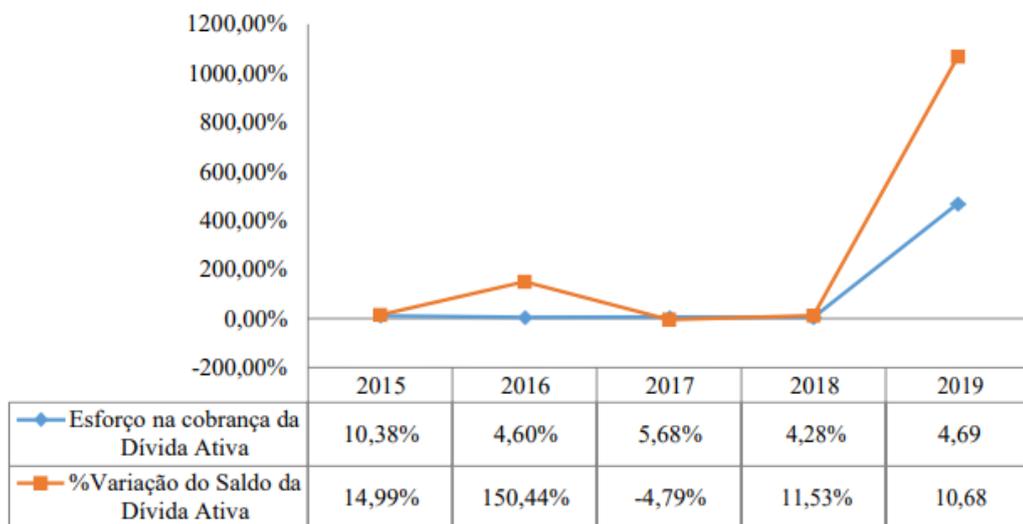


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2.2 – Da Receita da Dívida Ativa

22. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, o corpo instrutivo destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (4,69% do saldo anterior), ressaltando que o estoque da dívida ativa teve uma leve redução quando comparado com o exercício anterior.
23. Apresentou o seguinte gráfico com histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos:

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico ID 979184, p.11.

24. Quando comparado o esforço na recuperação de créditos da dívida ativa no exercício (4,69%) com o ano anterior (em 2018 foi de 4,28%) constata-se que houve incremento de 0,41%.
25. O Ministério Público de Contas ao manifestar-se nos autos destacou que a arrecadação foi baixa, em relação ao percentual de 20% que esta Corte vem considerando como razoável (precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/2016-TCER, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).
26. Assim, necessária a oposição de ressalva às contas, bem como seja tecida determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.
27. Ainda acerca da dívida ativa, a unidade técnica apontou¹⁰ que restou caracterizada deficiência de controle de estoque e sugeriu seja determinado à Administração:

DETERMINAÇÃO

¹⁰ Página 42 do Relatório técnico acostado ao ID 979184.

Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual)

28. A sugestão do corpo técnico visa melhorias no controle de estoque da dívida ativa e a redução de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.
29. Acolho a proposição técnica.

1.3 – Da Despesa

30. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 23.414.934,20, havendo as despesas correntes¹¹ absorvido 94,92% e as de capital¹² 5,08% do total da despesa realizada.
31. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constatou que atingiu o percentual de 81,32%.
32. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

FUNÇÃO	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	719.189,56	4,14	766.690,45	3,27	875.971,01	3,97
Essencial à Justiça	137.371,83	0,79	134.760,05	0,57	143.471,36	0,65
Administração	3.124.412,79	17,98	4.273.137,44	18,20	3.993.888,79	18,11
Assistência Social	555.133,63	3,19	763.394,72	3,25	707.084,76	3,21
Previdência Social	981.017,65	5,65	1.123.774,05	4,79	1.414.594,63	6,41
Saúde	4.943.130,86	28,45	6.451.727,51	27,48	5.531.528,96	25,08
Educação	5.679.526,22	32,69	6.783.964,29	28,89	7.298.280,95	33,09
Direitos da Cidadania	126.358,71	0,00	144.581,25	0,00	172.643,55	0,78
Urbanismo	130.722,35	0,75	865.919,83	3,69	140.108,81	0,64
Agricultura	169.492,35	0,98	591.459,00	2,52	433.368,96	1,96
Energia	39.234,44	0,23	318.275,84	1,36	270.746,22	1,23
Transporte	686.075,94	3,95	1.128.485,54	4,81	971.669,70	4,41
Desporto e Lazer	53.883,05	0,31	35.509,71	0,15	50.052,34	0,23
Encargos Especiais	29.555,77	0,17	99.163,19	0,42	53.196,56	0,24
Total	17.375.105,15	100	23.480.842,87	100	22.056.606,60¹³	100

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL¹⁴ e Relatório Técnico – ID 979184, p. 12/13.

33. O corpo instrutivo destacou que as funções priorizadas pelo Município no período foram: educação (33,09%), saúde (25,08%), e administração (18,11%).

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

¹¹ No montante de R\$ 22.225.137,55.

¹² No montante de R\$ 1.189.796,65.

¹³ Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2019 foram no montante de R\$ 1.358.327,60).

¹⁴ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2019, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.313.790,93 o que corresponde a 31% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 13.913.578,99), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 - Do Plano Municipal de Educação

35. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.
36. Esta Corte realizou monitoramento no Plano Municipal de Educação de Vale do Paraíso, objeto dos autos do processo n. 0305/2020-TCER, ocasião em que foi constatado o descumprimento do indicador 1-A e o risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 daquele plano educacional.
37. Naqueles autos, fora exarado o acórdão APL-TC 00134/20 alertando a Administração Municipal sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas naquele acórdão pode ensejar a reprovação das contas.
38. Também fora determinada¹⁵ a juntada de cópia daquele acórdão à estas contas, de forma a subsidiar a presente análise.
39. À vista do exposto, necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo que dê efetivo cumprimento às determinações exaradas no referido *decisum*, bem como atente que ao alerta contido no citado acórdão.

1.3.1.2 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

40. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.
41. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de

¹⁵ Item III, do APL-TC 00134/20.

Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

42. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

43. De acordo com as informações extraídas do site do QEDu¹⁶, o Município de Vale do Paraíso nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 4,7, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
4,7	5,25	0,89

44. O Município obteve resultado no IDEB para 4ª/5º ano no exercício de 2019 abaixo da meta projetada (de 5,4).

45. Em consulta ao site do INEP¹⁷ verifica-se, ainda, que houve piora no resultado, se comparado aos anos anteriores, havendo queda na pontuação quando comparado aos exercícios de 2013, 2015 e 2017.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

46. Com relação aos anos finais do ensino básico, consoante os dados extraídos do site do QEDu¹⁸, o Município de Vale do Paraíso alcançou IDEB de 5,0, da seguinte maneira:

8ª série/9º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,0	5,50	0,92

47. O Município obteve resultado no IDEB para 4ª/5º ano no exercício de 2019 dentro da meta projetada (de 5,0).

48. Em consulta ao site do INEP¹⁹ verifica-se, ainda, que houve melhora no resultado, se comparado aos anos anteriores, havendo aumento na pontuação quando comparado aos exercícios de 2013, 2015 e 2017.

1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

¹⁶ <https://www.qedu.org.br/cidade/4533-vale-do-paraíso/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019> - Acesso em: 05 mar. 2021.

¹⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/> - Acesso em 05 mar. 2021.

¹⁸ <https://www.qedu.org.br/cidade/4533-vale-do-paraíso/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2019> – Acesso em 06 mar. 2021.

¹⁹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/> - Acesso em 05 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 4.811.583,90, equivalente a 101,30% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 3.431.399,98, que corresponde a 72,24% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

50. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.318.229,10 correspondendo ao percentual de 24,82% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 13.367.548,61²⁰).

1.4 – Do Balanço Orçamentário

51. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se acostado ao ID 898847.

52. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	20.387.291,95	24.141.350,41	25.241.513,77
2. Despesas Correntes	17.811.680,42	20.608.655,71	22.225.137,55
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	2.575.611,53	3.532.694,70	3.016.376,22
4. Receitas de Capital Arrecadadas	876.250,00	2.601.294,14	732.540,50
5. Despesas de Capital	689.949,26	4.027.520,30	1.189.796,65
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	186.300,74	-1.426.226,16	-457.256,15
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	21.263.541,95	26.742.644,55	25.974.054,27
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	18.501.629,68	24.636.176,01	23.414.934,20
9. Refinanciamento	-	-	-
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	2.761.912,27	2.106.468,54	2.559.120,07

Fonte: Relatório Técnico – ID 979184, p. 8.

53. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 25.974.054,27) e a despesa empenhada (R\$ 23.414.934,20), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$

²⁰ Conforme destacou o corpo técnico, na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.559.120,07, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

54. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	25.974.054,27	Despesa Orçamentária (VI)	23.414.934,20
Receitas Extraorçamentárias (II)	3.151.698,10	Despesas Extraorçamentárias (VII)	4.343.503,81
Transferências Financeiras Recebidas (III)	6.975.351,22	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	6.975.351,22
Saldo do Exercício Anterior (IV)	20.164.284,70	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	21.531.599,06
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	56.265.388,29	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	56.265.388,29

Fonte: Balanço Financeiro – ID 898848.

55. O saldo disponível em 31/12/2019, no montante de R\$ 21.531.599,06, não concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 5.529.332,56) e “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 16.002.266,52) do Balanço Patrimonial, apresentando divergência ínfima de R\$ 0,02.

56. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou os demonstrativos abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	570.977,66	4.958.354,90	5.529.332,56
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	9.339,32	604,62	9.943,94
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	6.051,30	61.788,35	67.839,65
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	94.728,15	94.728,15
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	555.587,04	4.801.233,78	5.356.820,82
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	210.722,81	492.587,55	703.310,36
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	344.864,23	4.308.646,23	4.653.510,46
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	-	-	-
Superavaliação do Caixa (k)	42,00	1.261,84	1.303,84
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j -k)	344.822,23	4.307.384,39	4.652.206,62

Fonte: Relatório Técnico – ID 979184, p. 28.

Identificação das Fontes de Recursos Vinculadas com disponibilidade negativa

Descrição	Valor (R\$)
(06.14.36) Transferência de Convênios da União	-82.885,01

Fonte: Relatório Técnico – ID 979184, p. 29.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	344.822,23
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-82.885,01
Resultado (c) = (a + b)	261.937,22
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico ID 979184, p. 29.

57. Do demonstrativo acima, o corpo instrutivo apontou, em seu relatório, que o Município encerrou o exercício com suficiência de caixa, por fontes de recursos, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ordem de R\$ 261.937,22, para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, em obediência ao disposto nos arts. 1º, § 1º e 9º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

58. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.
59. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.
60. Os saldos dos restos a pagar²¹ no exercício representam apenas 3,29% dos recursos empenhados (R\$ 23.414.934,20).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

61. O Balanço Patrimonial, acostado ao ID 898849, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 21.582.778,66 e de Passivo Financeiro de R\$ 875.822,10, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 20.706.956,56.
62. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 6,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).
63. Com relação aos indicadores da gestão patrimonial, a unidade técnica especializada destacou o seguinte:

Liquidez Corrente

64. O índice de liquidez corrente indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face às obrigações no curto prazo. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor. O ideal é que este índice seja maior ou igual a 1.
65. O Município de Vale do Paraíso teve índice de R\$ 7,63 de liquidez corrente, evidenciado que estava operando com superávit, pois para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, dispunha de R\$ 7,63 de recursos disponíveis a curto prazo para quitar a

²¹ R\$ 67.839,65 (Restos a pagar processados) + R\$ 703.310,36 (Restos a pagar não processados) = R\$ 771.150,01.
Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obrigação. A unidade técnica frisou que estão incluídos na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

Liquidez Geral

66. O índice de liquidez geral indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo e em longo prazo para fazer face ao total de suas obrigações. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor.
67. O índice de liquidez geral do município foi de R\$ 0,94, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida, dispunha de R\$ 0,94 de recursos para pagamento. Comparado ao exercício de 2018 houve incremento do referido indicador.

Endividamento Geral

68. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.
69. O índice atingido foi de R\$ 0,51, o que indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 51% do Ativo total. Na composição desse indicador encontra-se a provisão para a reserva matemática (passivo atuarial).

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

70. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	14.672.331,48
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	7.917.910,23
Saldo patrimonial	R\$	22.590.241,71

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 898850), Balanço Patrimonial (ID 898849) e Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (processo n. 1111/19-TCER).

71. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 14.672.331,48, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 7.917.910,23, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 22.590.241,71.
72. O corpo instrutivo trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimonial.
73. Esse quociente resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	27.792.977,93	35.863.420,10	40.853.837,67
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	43.495.221,47	29.693.617,84	32.935.927,46
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,64	1,21	1,24

Fonte: Relatório técnico – ID 979184, p 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

74. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício em comento, obteve superávit no exercício. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.
75. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

76. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 898.596,72, o equivalente a 6,92% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 12.978.454,03), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – DA GESTÃO FISCAL

77. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2242/2019-TCER²², bem como dos relatórios da unidade técnica.
78. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Da Receita Corrente Líquida

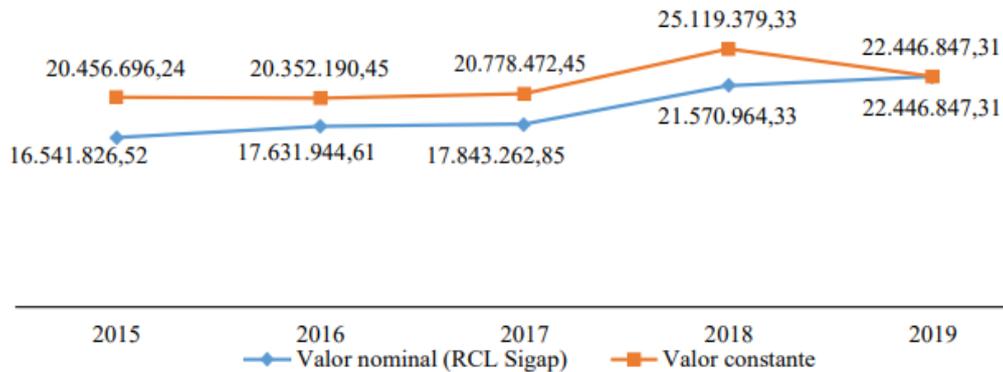
79. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.
80. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos cinco anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

²² Apenso a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



Fonte: SIGAP Gestão Fiscal; Índice de atualização IPCA-IBGE *apud* em Relatório Técnico ID 979184, p. 10.

81. Do exame do gráfico acima, a RCL ao longo do período analisado demonstra tendência de crescimento, tanto em valores nominais e em valores reais. Todavia, no exercício de 2019 a RCL apresentou redução em seu valor constante, quando comparado com o último exercício.

6.2 – Da Despesa com Pessoal

82. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 10.384.288,40), o índice verificado para essa despesa (46,26%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - RGF	10.384.288,40	592.533,29	10.976.821,69
2. Receita Corrente Líquida - RCL	22.446.847,31		
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,26%	2,64%	48,90%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 979184, p. 29.

83. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2019 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

84. O corpo instrutivo, avaliando o comportamento da evolução da despesa com pessoal ao longo dos últimos cinco exercícios, destacou que este dispêndio com pessoal, no exercício de 2019 cresceu apenas 4,66%. Em contrapartida, a receita corrente líquida no exercício teve crescimento de 4,06%, ou seja, aquém da variação da despesa com pessoal, indicando tendência desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2016 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico – ID 979184, p. 14.

6.3 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

85. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.
86. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.
87. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Dos Resultados Primário e Nominal

88. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.
89. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).



Proc.: 01593/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

90. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMÁRIO	304.275,79	
	1. Total das Receitas Primárias	23.083.191,53	
	2. Total das Despesa Primárias	23.196.180,50	
	3. Resultado Apurado	-112.988,97	
	Situação	Não Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	304.275,79	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	83.400,37	
	4.1 Juros Ativos	1.548.580,29	
	4.2 Juros Passivos	1.556.325,13	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	7.744,84	
Situação	1.435.591,32		
		Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	0,00	62.081,84
	Deduções	6.882.529,70	5.452.103,52
	Disponibilidade de Caixa	6.878.472,84	5.451.548,97
	Disponibilidade de Caixa Bruta	7.077.487,96	5.529.332,56
	(-) Restos a Pagar Processados	199.015,12	77.783,59
	Demais Haveres Financeiros	4.056,86	554,55
	Dívida Consolidada Líquida	-6.882.529,70	-5.390.021,68
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		-1.492.508,02	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		121.231,53
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		
	Variações Cambiais		
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		
	Outros Ajustes		
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		-1.613.739,55
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA		-3.162.319,84	
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(resultado nominal ajustado - juros nominais)

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	-112.988,97	1.435.591,32
Abaixo da Linha	-3.162.319,84	-1.613.739,55	
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 979184, p 30/31.

91. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu a meta de resultado nominal. Contudo, não cumpriu a meta do resultado primário fixada na LDO.
92. Ademais, fora constatado inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em infringência ao MDF-STN 9ª Edição.
93. Assim, diante do constatado necessária oposição de ressalvas às contas e, ainda a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

6.4 – Do Limite de Endividamento

94. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.
95. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-24,01%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.
96. Em que pese o Município mantenha a dívida consolidada em patamares confortáveis em relação a receita, conforme bem destacou a unidade técnica especializada “o passivo atuarial correspondente a -R\$ 15.035.407,48 não é incluso no montante da DCL, conforme definido pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais, porém o compromisso junto ao Plano de Benefícios dos Servidores afeta a capacidade de pagamento do ente federativo”.

7 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

97. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.
98. Com o intuito de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.
99. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por finalidade demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos, mediante circularização junto a unidade gestora do RPPS, bem como verificação das providências para equacionamento do déficit atuarial, no caso de resultado deficitário.
100. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal tempestivamente, não sendo verificada a existência de parcelamentos relativos ao exercício de 2019.
101. A equipe técnica constatou, ainda, o seguinte:

um crescimento acima de 128% do déficit atuarial em relação ao resultado informado no exercício anterior. A Administração Municipal informou que adotou as medidas visando equacionar o déficit atuarial, que será amortizado em 27 anos, em consonância com as alíquotas constantes do Plano de Amortização da Lei Municipal n. 1267/2019 (Anexo I).

7.1 – Do Resultado Atuarial

102. De acordo com a avaliação atuarial o RPPS apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 11 milhões.

Tabela – Resultado atuarial do exercício

Descrição	Valor em 31.12.2018
Reserva Matemática benefícios já concedidos	11.288.211,47
Reserva Matemática benefícios a conceder	16.276.811,25
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2019)	27.565.022,72
Ativos em 31.12.2018	16.210.583,61
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-11.354.439,11
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 979184, p 16.

103. A unidade técnica especializada destacou que a posição do passivo atuarial no Balanço Patrimonial está desatualizada em 12 meses (31.12.2018) do saldo das provisões matemáticas, e que a divergência temporal entre as duas informações teria prejudicado a comparabilidade.

Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

104. A avaliação atuarial demonstrou, ainda, que ao analisar o exercício de 2019 em relação ao exercício de 2018 houve aumento de 73% do déficit atuarial, indicando “*uma situação negativa, em razão do crescente déficit e probabilidade de insolvência do município no futuro*”.

8 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

105. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.
106. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2015, 2016, 2017 e 2018, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.
107. Em seu exame o corpo instrutivo constatou que das determinações contidas²³ no acórdão APL-TC 00504/18 (processo n. 1904/2018-TCER) 3 ainda não foram cumpridas, 1 foi atendida e 1 encontra-se em andamento.
108. Com relação ao acórdão APL-TC 00564/17 (processo n. 1588/2017-TCER) constatou-se²⁴ que 2 determinações não foram atendidas e 1 determinação foi cumprida.
109. Quanto ao acórdão APL-TC 00392/16 (processo n. 1388/2016-TCER) a unidade técnica especializada verificou que 1 determinação²⁵ encontra-se em andamento.
110. Importa destacar que com relação às determinações contidas no acórdão APL-TC 00294/19 (processo n. 1111/2019-TCER) a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento, uma vez que o referido *decisum* transitou em julgado²⁶ já no final do exercício em exame, em 23/10/2019, não havendo tempo hábil para implementação das medidas.

9 – DO CONTROLE INTERNO

111. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²⁷, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito²⁸,

²³ Do Acórdão APL-TC 00504/18 não foram cumpridas 03 determinações, quais sejam: itens III, IV, subitens “a” e “c”; 01 determinação encontra-se em andamento (item IV, subitem “b”) e 01 determinação foi atendida (item IV, subitem “f”).

²⁴ Do Acórdão APL-TC 00564/17 não foram atendidas 02 determinações, quais sejam: item II, subitens “2.1” e “2.2”; e 01 determinação foi cumprida: item II, subitem “2.3”.

²⁵ Do Acórdão 00392/16 a determinação do item V, subitem “5.2”, encontra-se em andamento.

²⁶ Conforme Certidão de trânsito em julgado ID 826180 acostada aos autos de n. 1111/2019-TCER.

²⁷ ID 898845.

²⁸ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 898865.

Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

10 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

112. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2018 receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, e as contas relativas ao exercício de 2017 receberam parecer prévio favorável à aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2016	1588/17-TCER ²⁹	30.11.2017	Favorável com Ressalvas
2017	1904/18-TCER ³⁰	06.12.2018	Favorável
2018	1111/19-TCER ³¹	19.09.2019	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 06 mar. 2021.

11 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

113. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.
114. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (72,24%); ações e serviços públicos de saúde (24,82%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,26%) e nos repasses ao Legislativo (6,92%).
115. No que tange ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Município de Vale do Paraíso no exercício de 2019 obteve resultado (4,7) para os anos iniciais (4º e 5º) abaixo da meta projetada. Ademais, se comparado aos anos anteriores, houve piora no resultado, com queda na pontuação.
116. Quanto às séries finais (8º/9º ano), o Município obteve resultado dentro da meta projetada (5,0) e verifica-se, ainda, que houve melhora no resultado, se comparado aos anos anteriores.
117. Ainda sobre a educação, esta Corte realizou monitoramento no Plano Municipal de Educação de Vale do Paraíso, objeto dos autos do processo n. 0305/2020-TCER, ocasião em que foi constatado o descumprimento do indicador 1-A e o risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 daquele plano educacional.
118. Naqueles autos, fora exarado o acórdão APL-TC 0134/20 alertando a Administração Municipal sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3. Assim, necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo

²⁹ Parecer Prévio PPL-TC 0032/17. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

³⁰ Parecer Prévio PPL-TC 0044/18. Cons. Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental à minha Relatoria.

³¹ Parecer Prévio PPL-TC 0034/19. De minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00092/21 referente ao processo 01593/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que dê efetivo cumprimento às determinações exaradas na referida decisão, bem como atente que ao alerta contido no citado acórdão.

119. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 2.559.120,07, R\$ 261.937,22³² e R\$ 22.590.241,71, respectivamente.
120. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Vale do Paraíso cumpriu a meta do resultado nominal, mas não cumpriu a meta do resultado primário fixada na LDO, assim como apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha.
121. Com relação à dívida ativa, nada obstante os esforços da Administração Municipal restou caracterizada baixa arrecadação (4,69% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.
122. No que concerne à gestão previdenciária, o corpo instrutivo concluiu que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna. Por sua vez, a avaliação atuarial apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 11 milhões.
123. Em arremate, a unidade técnica especializada, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram, ainda, as seguintes impropriedades formais: (i) incompatibilidade entre a previsão de receitas na LOA com a projeção aprovada por esta Corte de Contas; (ii) subavaliação das provisões matemáticas, em decorrência da divergência de 12 meses da data-base e (iii) não atendimento de determinações deste Tribunal.
124. Por derradeiro, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

125. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 993697) técnico (IDs 979184 e 979185), porquanto submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Vale do Paraíso exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e

³² Superávit por fonte de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

g) não atingimento da meta de resultado primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.197/2018) c/c o art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I; todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

h) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em infringência ao MDF-STN 9ª Edição;

i) previsão da receita na Lei Orçamentária Anual incompatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, sendo que foi a previsão inicial foi estabelecida fora da margem de razoabilidade (-5% até +5) estabelecida pela IN/57/2017/TCER;

j) subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 6,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

k) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 153.726,03) alcançou 4,69% do saldo inicial (R\$ 3.276.157,19), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

l) não atendimento às determinações contidas no item III e item IV, alíneas “a” e “c” do acórdão APL-TC 00504/18, (processo n. 1904/2018-TCER); e item II, subitens “2.1” e “2.2” do acórdão APL-TC 00564/17(processo n. 1588/17-TCER), em infringência ao § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento e atingimento das metas do Resultado Nominal, exceto pelo não atingimento da meta do Resultado Primário;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) atente-se para o cumprimento das metas fiscais, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

f) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

h) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

h) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00504/18 (item III e item IV, alíneas “a” e “c”) referente ao processo n. 1904/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00564/17 (item II, subitens “2.1” e “2.2”) referente ao processo n. 1588/2017-TCER;

i) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

j) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VI – Dar ciência do acórdão:

c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

d) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em cotejo aos fundamentos lançados no presente voto, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO-RO, de responsabilidade do Senhor CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES, Prefeito Municipal.

2. Tal posicionamento leva em consideração precedente de minha lavra assentado no Acórdão APL-TC 00336/20, nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, em que constatei falhas de mesma natureza das que se veem no caso presente, e em razão disso votei por ressaltar a aprovação daquelas contas.

3. No mesmo sentido, convergi com o entendimento de outros Pares em decisões semelhantes, conforme se vê no Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

4. Tem-se também, a título de exemplo, o Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro PAULO CURI NETO), Acórdão APL-TC 00340/20 e Acórdão APL-TC 00607/17 (Processos n. 1.604/2020/TCE-RO, e n. 1.474/2017/TCE-RO, respectivamente, da Relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

5. Nada obstante convergir com o mérito, vejo como necessário, porém, e submeto à deliberação do Relator, considerar que a irregularidade pelo descumprimento das alíneas “a” e “c” do item IV do acórdão APL-TC 00504/18, referente ao Processo n. 1.904/2018/TCE-RO, seja excluída do rol de irregularidades que fundamentam a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas.

6. Explico.

7. É que as referidas determinações foram dirigidas ao Controlador-Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, não podendo o seu descumprimento, portanto, macular as contas do Senhor CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES, Prefeito Municipal, porquanto que, no citado acórdão, não há comando para que o Alcaide acompanhe ou exorte o cumprimento, pelo Controlador-Geral, do que lhe fora determinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Entendo, por tais razões, que deva o referido descumprimento ser alijado do rol das irregularidades bastantes para a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, sem, entretanto, modificar o mérito das contas.

9. Cabe anotar, ainda, por ser de relevo, que malgrado convirja com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

10. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

11. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

12. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, no voto que ora se aprecia.

13. Dessarte, coerente com as decisões de minha lavra, DIVIRJO PARCIALMENTE da linha de entendimento do Relator, pontualmente quanto a irregularidade apontada pelo descumprimento das alíneas “a” e “c” do item IV do acórdão APL-TC 00504/18, proferido no Processo n. 1.904/2018/TCE-RO, votando, pela sua exclusão do rol de irregularidades que fundamentam a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, pelos fundamentos, alhures lançados.

14. Por tudo dito, CONVIRJO COM O RELATOR, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

É como voto.

Em 29 de Abril de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR